

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° :13805-000191/92-14

RECURSO N° :03.051

MATÉRIA : IRF - ANOS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE : PREMIER AUTO POSTO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1999

ACÓRDÃO N° : 108-05.699

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).

Lançamento que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMIER AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° :13805-000191/92-14

Acórdão n° : 108-05.699

**RELATÓRIO E VOTO**

**CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR**

Trata-se de processo de exigência de imposto de renda devido na fonte, decorrente de exigência na área do IRPJ.

Os autos do processo principal (nº 13805-000190/92-51) retornaram a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-00.090.

Naqueles autos, a autoridade fiscal designada, após elaborar os demonstrativos de fls. 135/147, denominados “Recomposição dos Relatórios das Compras e Respectivos Valores de Revenda”, concluiu, no Relatório de Diligência de fls. 148/149, pela procedência apenas em parte da exigência fiscal do IRPJ dos exercícios de 1988 e 1987, o que implicaria em conclusão no mesmo sentido para a exigência fiscal dos presentes autos.

Verifico preliminarmente, contudo, que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (DOU de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: “nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura”.

*61*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13805-000191/92-14

Acórdão nº 108-05.699

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (DOU de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura do auto de infração, e não mais por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR